

e vinte e oito centavos). **ATIVIDADE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (33772464000175) com os lotes: 22 e 23 no valor total de R\$ 16.588,80 (dezesseis mil e quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos). **FEMAP COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA** (22803038000135) com os lotes: 1, 2, 3, 4, 5, 14, 16, 17, 21, 24, 27, 29, 31, 32, 49, 50, 51, 63, 64, 65, 80, 81, 93, 96, 97, 98, 99, 103, 104, 105, 106, 110, 113, 116 e 127 no valor total de R\$ 744.528,60 (setecentos e quarenta e quatro mil e quinhentos e vinte e oito reais e sessenta centavos). **SANTA TEREZINHA MEDICAMENTOS LTDA** (18679814000160) com os lotes: 111, 112, 114, 115, 117 e 118 no valor total de R\$ 168.138,00 (cento e sessenta e oito mil e cento e trinta e oito reais). **NUTRICARE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME** (22680187000154) com os lotes: 6, 7, 10, 12, 13, 25, 26, 28, 30, 33, 37, 38, 40, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 72, 75, 76, 77, 78, 79, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 94, 100, 101, 102, 107, 108, 120, 121, 122, 123, 124, 125 e 126 no valor total de R\$ 2.791.423,44 (dois milhões e setecentos e noventa e um mil e quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos). **Itens fracassados**: 08, 09, 11, 15, 20, 34, 35, 36, 39, 44, 66, 67, 68, 71, 73, 74, 88, 109, 119,

Cuiabá-MT, 22 de agosto de 2024.

EDSON FERNANDES DE MOURA
Diretor Administrativo e Financeiro
GIOVANI VALAR KOCH
Diretor Geral

Câmara Municipal de Cuiabá

Secretaria de Apoio Legislativo

Leis Ordinarárias

LEI Nº 7.146 DE 23 DE AGOSTO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A PUBLICIZAÇÃO DO FLUXOGRAMA DA JORNADA DO PACIENTE ONCOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o § 7° do Art. 150 do Regimento Interno e o § 8° do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Será disponibilizado o Fluxograma da Jornada do Paciente Oncológico no Município de Cuiabá em todas as unidades municipais de saúde.

Parágrafo único. O fluxograma deverá estar disponível no site da prefeitura, em suas redes sociais e nas unidades de saúde municipais, para que seja de amplo conhecimento dos usuários da rede pública.

- **Art. 2º** O Fluxograma da Jornada do Paciente Oncológico no Município de Cuiabá se refere a todo o caminho percorrido por esses pacientes no serviço de saúde municipal, do diagnóstico aos tratamentos e cuidados específicos em oncologia.
- $\mbox{\bf Art.}~{\bf 3^o}$ São definidos como pacientes oncológicos aqueles que possuem suspeita de câncer ou já possuem o diagnóstico.
- **Art. 4º** O Fluxograma deve conter o local de realização do diagnóstico, local para a realização de exames, locais de atendimento especializado, serviços de reabilitação, quando necessários, e o local de atendimento médico para o acompanhamento do paciente contendo o endereço e o contato das referidas unidades municipais de saúde.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá,

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá - MT, 23 de agosto de 2024.

VER. CHICO 2000 PRESIDENTE

LEI Nº 7.145 DE 23 DE AGOSTO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DOS PACIENTES COM HANSENÍASE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o § 7º do Art. 150 do Regimento Interno e o § 8º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica estabelecida a implantação de atendimentos prioritários para a população acometida pela hanseníase no Município de Cuiabá/MT.
- § 1º Entendem-se como atendimentos prioritários todas as medidas de adiantamento de atendimentos a fim de realizar a prevenção de agravos e redução de sequelas em pacientes acometidos pela hanseníase.
- § 2º Dentre os atendimentos prioritários destacam-se aqueles em que há necessidade de urgência nos atendimentos de: oftalmologia, odontologia, colocação de DIU em mulheres em período fértil e endocrinologia.
- § 3° Os referidos ate<u>ndimentos devem ser agendados pela Equipe de Apoio em</u> Hanseníase.

 Autenticar documento em https://

回答的概念

- § 4º Devem ser disponibilizadas duas vagas semanais em cada especialidade de atendimento, não sendo preenchidas as vagas, essas serão disponibilizadas conforme demanda municipal.
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá, Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá - MT, 23 de agosto de 2024.

> VER. CHICO 2000 PRESIDENTE

LEI Nº 7.144 DE 23 DE AGOSTO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO CENSO PARA DIAGNÓSTICO DE CRIANÇAS E JOVENS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) MATRICULADOS NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o § 7º do Art. 150 do Regimento Interno e o § 8º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º As escolas públicas e privadas do município de Cuiabá, fará o Censo de Inclusão de Autistas, ficando obrigadas a informar à Secretaria Municipal de Educação, as crianças e jovens com transtorno do espectro autista TEA que estejam matriculadas em seus estabelecimentos, com objetivo de alimentar o banco de dados da referida Secretaria.
- Art. 2º Os objetivos do Censo de Inclusão de Autistas, são:
- I identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das crianças e jovens com TEA autistas matriculados nas redes de ensino público e privados do município de Cuiabá;
- II criar o mapeamento dos casos de crianças e jovens com TEA;
- III direcionar políticas públicas para o atendimento de pessoas com TEA.
- **Art. 3º** Para a consecução dos objetivos do Censo nesta, serão realizados censos a cada dois anos pela Secretaria Municipal de Educação nas redes de ensino público e privado para a obtenção de dados, como o grau do TEA, a quantificação, a qualificação e a localização das pessoas com autismo.
- **Art. 4º** O primeiro censo criado nesta Lei deve ser realizado no ano subsequente ao da publicação desta Lei, e os demais devem ser realizados a cada dois anos.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá,

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá - MT, 23 de agosto de 2024.

VER. CHICO 2000

LEI Nº 7.143 DE 23 DE AGOSTO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O PROJETO "MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA", NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o § 7° do Art. 150 do Regimento Interno e o § 8° do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino poderão adotar atividades de caráter extracurricular para o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha, sob a denominação de projeto "Maria da Penha vai à Escola", com abordagem a ser definida de acordo com a autonomia pedagógica inerente à docência.

Parágrafo único. As escolas da rede municipal que adotarem o projeto "Maria da Penha vai à Escola", descrito no caput deste artigo, terão como parâmetros as disposições desta lei.

- Art. 2º O Projeto de Lei "Maria da Penha vai à Escola" tem como objetivo o seguinte:
- ${
 m I}$ Contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha;
- II Impulsionar as reflexões críticas entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;
- III Conscientizar, crianças, adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos direitos humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;
- IV Abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias, através do disque 180;
- ${\bf V}\,$ Integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher.
- **Art. 3º** O Projeto de Lei "Maria da Penha vai à Escola" poderá ser realizado em parceria com entidades governamentais e não-governamentais, ligadas às temáticas da Educação e dos Direitos Humanos.